

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/8/1999**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b> Associação Educacional de Ensino Superior/Faculdade Riopretense de Educação – São José do Rio Preto – São Paulo		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO</b> Recurso contra decisão do Parecer nº 227/97 que trata de autorização para o funcionamento do Curso de Educação Artística		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23001-000192/97-09</b>		
<b>PARECER Nº :</b> CP 105/99	<b>CONSELHO PLENO</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>06.07.99</b>

## I – RELATÓRIO

A Associação Educacional de Ensino Superior, mantenedora da Faculdade Riopretense de Educação, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, vem por meio deste processo de nº 23001.000192/97-09 solicitar, em grau de recurso, a revisão do relatório elaborado pela Secretaria de Ensino Superior, que se manifestou quanto à autorização para o funcionamento do Curso de Educação Artística, habilitação em Artes Plásticas.

O Processo que trata da criação mereceu análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Artes e Design da SESu/MEC que, por meio do Parecer nº 447/97 DEPES/SESu/MEC não recomendou o projeto apresentado e atribuiu-lhe o conceito D.

Encaminhado ao Conselheiro Jacques Velloso, da Câmara de Educação Superior, o processo mereceu o Parecer nº 227/97 CES, que negou o seu prosseguimento.

A interessada interpôs recurso invocando o § 3º do Artigo 5º da Portaria nº 181/96 que dispunha: “Poderão ser feitas diligências para complementação de informações em qualquer fase do exame do processo” e, assim, conforme consta do anexo ao ofício, “com o intuito de tornar melhor a análise dos dados, apresentou novas informações para a devida consideração.”

Na seqüência ao trâmite, o processo foi novamente encaminhado à Comissão de Especialistas que se manifestou pelo indeferimento do pedido considerando que “o conceito de Recurso não se aplica à presente solicitação, uma vez que não há comprovação de manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.”

Considerou, a Comissão, que a instituição encaminhou alterações ao projeto anterior e recomendou a apresentação de novo projeto à luz da Portaria 641/97.

## **PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 6/8/1999**

Em despacho à folha 63, do processo, o Conselheiro Yugo Okida manifestou-se no sentido de que o processo fosse devolvido à Presidência do CNE por não apresentar erro de fato ou de Direito.

### **II- VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada pela Instituição, tendo em vista que não cabe a apresentação de modificação do projeto original em grau de recurso e, acolhendo a recomendação contida no Parecer nº 3.960/97-DEPES/SESu para que a interessada apresente novo projeto à luz da Portaria 641/97, o relator opina no sentido de que o Conselho Nacional de Educação indefira o recurso impetrado pela Associação Educacional de Ensino Superior, mantendo assim, a decisão desfavorável ao prosseguimento deste processo.

Brasília-DF, 06 de julho de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.  
Plenário, 06 de julho de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente